



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.002761/2007-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.923 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2015  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO DO IPI  
**Recorrente** LONDRINA BEBIDAS LTDA  
**Recorrida** DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 10/06/2000 a 20/11/2002

**LANÇAMENTO. PERÍODO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO.**

Quando há a antecipação de pagamento em tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para constituição do crédito é de cinco anos, contados da data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

**AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO COM BASE EM DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PRÓPRIA RECORRENTE.**

É válido o lançamento de ofício efetuado com base em documentos apresentados pela própria Recorrente. Não há irregularidade quando a autoridade fiscal utiliza o método da amostragem das notas fiscais apenas para confirmar os valores apresentados pelo contribuinte e extraídos de outro processo.

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. INCIDÊNCIA RETROATIVA DE JUROS E MULTA.**

Como a decisão liminar tem caráter precário, a sua cassação tem efeitos *ex tunc*, de modo que, quando cassada a decisão que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, passa a incidir juros e multa desde a data do vencimento do recolhimento.

**JUROS SOBRE A MULTA.**

É indevido, por falta de previsão legal, o cálculo dos juros sobre a multa se esta for paga dentro do vencimento.

**TAXA SELIC PARA CRÉDITOS DA UNIÃO.**

A aplicação de juros de mora sobre a Taxa Selic para tributos administrados pela Receita Federal é permitida pela Súmula nº 04 do CARF, *in verbis*:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira e Júlio César Alves Ramos. Declaração de voto redigido pelo Conselheiro Robson José Bayerl.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

ROBSON JOSÉ BAYERL - Conselheiro

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Bernardo Leite de Queiroz Lima. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Ricardo Krakowiak, OAB/SP 138.192.

## **Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração (fls.6/12), pelo qual foi lançado o IPI referente a fatos geradores ocorridos entre junho de 2000 e novembro de 2002, acrescido de juros e multa, que totalizou na exigência de R\$ 77.724.966,54. A Contribuinte tomou ciência do lançamento em 30/05/2007 (fl.800).

Segundo consta no termo de verificação fiscal (fls. 31/46), a Autuada deixou de destacar o IPI em algumas notas fiscais do período lançado. Ainda consta no termo de verificação fiscal que a Contribuinte não destacou o IPI em razão de decisão liminar, proferida pela Quarta Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, no processo nº 98.0007330-2. Todavia essa decisão liminar foi suspensa em 18/11/2002.

A Autuada apresentou impugnação (fls.531/580), mas a DRJ manteve o lançamento (fls. 959/973).

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 26/11/2007 (fl.979) e interpôs recurso voluntário em 27/12/2007 (fls.989/1038).

O presente processo foi apreciado pela primeira vez pelo então Segundo Conselho de Contribuintes (fls.1078/1083), ocasião na qual o recurso voluntário foi julgado intempestivo e não foi conhecido. A Recorrente tentou interpor Recurso Especial, mas esse também não foi conhecido por não preencher o requisito de comprovação (fls.1179/1182). Por isso, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança nº 0057857-04.2012.4.01.3400, que tramita na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual foi proferida decisão liminar (fls.4.528/4.531), ordenando o conhecimento do Recurso Voluntário e o julgamento dele como o CARF entender de direito. Nas fls. 4.559/4.562 está presente a sentença do mencionado mandado de segurança, pela qual foi concedida a segurança e confirmada a liminar. Em consulta feita por este Conselheiro ao site do TRF da Primeira Região, constatou-se que o aludido processo judicial está aguardando o julgamento da Apelação da Fazenda Nacional.

O recurso voluntário foi apreciado mais uma vez por este Colegiado (fls. 4.541/4.544), ocasião na qual o julgamento foi convertido em diligência para saber se a Recorrente já havia recolhido algum valor relativo ao IPI entre os períodos de junho de 2000 e novembro de 2002.

Conforme consta no termo de encerramento de diligência (fl.4.555), a Recorrente foi intimada a apresentar alguns documentos, mas não os apresentou, o que levou a autoridade fiscal a concluir que ela não efetuou o recolhimento.

A Recorrente, por sua vez, se manifestou acerca da conclusão da diligência, reforçando a alegação de decadência apresentada na impugnação e no recurso e voluntário, além de acrescentar que não localizou a intimação mencionada no termo de encerramento de diligência. Além disso, afirmou que efetuou os pagamentos do IPI dos períodos de junho de 2000 a novembro de 2002 e pediu que fossem anexados os documentos que comprovam o recolhimento (fls. 4.581/4.782).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

Em cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0057857-04.2012.4.01.3400, conheço o presente Recurso Voluntário.

A Recorrente deixou de destacar o IPI na venda de produtos para algumas distribuidoras de bebidas que tinham a seu favor decisão judicial ordenando a suspensão da exigência do IPI quando elas comprassem as bebidas.

As matérias devolvidas para apreciação por este Conselho são as seguintes:  
**Decadência do direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento; Impossibilidade do lançamento de ofício por amostragem; Impossibilidade de o contribuinte sofrer lançamento por**

cumprir decisão judicial de processo do qual ele não era parte; Impossibilidade de aplicação de juros e multa sobre o lançamento; Ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa; Ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC para calcular juros de mora.

### 1. Do prazo decadencial

A Recorrente alega que os lançamentos estão decaídos, pois o prazo de decadência para o lançamento dos tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, a contar da data do fato gerador.

No presente caso, como já dito alhures, o auto de infração é relativo a lançamento de IPI, tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente aos fatos geradores ocorridos entre junho de 2000 e novembro de 2002. A ciência do lançamento foi dada somente em 30/05/2007 (fl.800).

Inicialmente, insta esclarecer que não prevalece a justificativa da autoridade fiscal, disposta na fl.38, no sentido de que a decisão liminar, no processo nº 98.0007330-2, posteriormente suspensa (em novembro de 2002), proibiu a lavratura do auto de infração suspendendo o prazo decadencial até a sua suspensão. Conforme a cópia da decisão disposta na fl. 1.054, a decisão judicial obstou a exigência do IPI, mas não o seu lançamento de ofício com exigibilidade suspensa.

Nesse ponto, cabe destacar que o art. 63, da Lei nº 9.430/96, prevê a possibilidade do lançamento para prevenir a decadência, quando a exigência do crédito estiver suspensa. Portanto, a decisão judicial não tem força para suspender a contagem do prazo decadencial.

Quanto ao prazo decadencial para o lançamento dos tributos, já está pacificado que ele é de cinco anos. Superada essa questão, a dúvida que resta é em relação ao termo inicial, se começa a contar da data do fato gerador, conforme art. 150, §4º, do CTN, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual poderia ter sido lançado, consoante art. 173, inciso I, também do CTN. Essa dúvida, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser dirimida no caso concreto, dependendo da antecipação ou não do pagamento.

Conforme decisão do STJ no Recurso Especial nº 973.733, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, quando os tributos são sujeitos ao lançamento por homologação, a regra é que o prazo decadencial inicia na data do fato gerador. A exceção à regra ocorre somente quando o contribuinte não antecipa o pagamento, o que leva o prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inciso I, do CTN. Logo, para saber qual o início do prazo decadencial para que a Fazenda possa constituir o crédito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser analisado se houve ou não a antecipação do pagamento, ainda que seja parcial.

Na segunda apreciação do recurso voluntário, ele foi convertido em diligência para saber se a Recorrente tinha recolhido pelo menos uma parte do IPI do período lançado, a parte correspondente aos clientes que não figuravam como parte na ação judicial que ordenou a suspensão do recolhimento do tributo.

Apesar de ter sido intimada, conforme demonstra a fl. 4.554, a Recorrente não apresentou, durante a diligência, os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Contudo, anexados à manifestação da Contribuinte acerca da conclusão da diligência, foram

apresentados os comprovantes de arrecadação (fls. 4.581/4.782), os quais demonstram que nos períodos lançados houve recolhimento do IPI- Bebidas (Código de receita nº 0668).

Nos comprovantes apresentados pela Contribuinte, nota-se que os recolhimentos foram feitos pelo estabelecimento registrado sob o CNPJ nº 02.125.403/0001-92, enquanto o lançamento foi efetuado pelo estabelecimento registrado no CNPJ sob o nº 02.125.403/0005-16. A Recorrente justificou que essa diferença se deu por causa da alteração contratual, pois, no período de apuração, o CNPJ era o primeiro, vez que o estabelecimento localizado em Mogi Mirim/SP era a sede. Contudo, após a 11ª alteração contratual da Cervejaria Cintra, a sede passou a ser o estabelecimento localizado em Pirai/RJ, enquanto o estabelecimento de Mogi Mirim/SP passou a ser filial e teve o CNPJ alterado.

Nas fls. 4.785/4.801 está presente a alteração contratual que demonstra, no item I, a mudança da sede alegada pela Recorrente.

Portanto, resta demonstrado que a Recorrente recolheu parte do IPI durante os períodos lançados, devendo-se começar a contar o prazo decadencial para o lançamento de ofício da data do fato gerador, conforme art. 150, §4º, do CTN. *In casu*, como o lançamento é relativo aos fatos geradores ocorridos entre junho de 2000 e novembro de 2002 e a ciência foi dada somente em 30/05/2007, estão decaídos todos os lançamentos dos períodos anteriores a 30/05/2002.

Desse modo, os demais argumentos serão analisados somente em relação aos períodos de apuração ocorridos entre 01/06/2002 a 20/11/2002, restante do período lançado e não alcançado pela decadência.

## 2. Do lançamento de ofício por amostragem

A Recorrente alega que o crédito tributário do IPI não pode ser lançado por amostragem, pois ele deve ser líquido e certo.

Conforme relatado na fl. 33, foi elaborado o demonstrativo que formou o anexo I do termo de verificação fiscal a partir do demonstrativo “notas fiscais de saídas não tributadas pelo IPI em função de Liminar – Unidade Mogi Mirim”, constante da representação fiscal do processo administrativo nº 17883.000057/2005-36; e a partir do demonstrativo “notas fiscais saída com liminar de IPI/Cervejaria Cintra – Mogi Mirim”, apresentado pela própria Contribuinte.

Ainda segundo a informação do termo de verificação, na fl. 34, “*Os valores constantes do ‘Anexo I ao Termo de Verificação Fiscal’ foram verificados por amostragem junto às notas fiscais de saída apresentadas (...)*”.

Por fim, na fl. 46 dos autos, a autoridade fiscal explica que, da análise do Livro de Registro de Apuração de IPI, constatou-se o saldo devedor do IPI dos períodos lançados.

Assim sendo, a amostragem não foi o único meio para fazer o lançamento. Ela serviu apenas para confirmar os valores extraídos de outros documentos, inclusive os apresentados pela própria Contribuinte. O valor devido foi encontrado no fim da análise de

todo conjunto documental, tais como as planilhas apresentadas, notas fiscais e Livro de Registro de Apuração do IPI.

Logo, não existe irregularidade no cálculo do IPI lançado.

### **3. Do lançamento por cumprir decisão judicial de processo do qual a Contribuinte não era parte e da aplicação de juros e multa sobre o lançamento**

A Recorrente alega que sobre o valor não recolhido não incide juros ou multa, haja vista não estar em mora, pois deixou de recolher o IPI em razão de decisão judicial.

A alegação da Recorrente não prospera por diversas razões.

Em novembro de 2002, a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo expediu ofício informando à ora Recorrente a suspensão da tutela antecipada (fls. 328). Logo, desde o 2002 a Recorrente estava ciente da suspensão da antecipação da tutela, mas até o ano de 2007 não efetuou recolhimento.

Nessa linha, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 63, autoriza o lançamento:

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*

O art. 161, do CTN, prevê o seguinte:

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”. (grifo nosso)*

Além disso, a Súmula nº 405 do STF dispõe o seguinte:

*“Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”.*

Ou seja, cassada a liminar, os efeitos retroagem como se ela não tivesse sido concedida, de modo que voltam a ser devidos os juros e multa.

A alegação da Recorrente de que não fazia parte do processo não é suficiente para afastar o descumprimento da obrigação tributária no momento correto, haja vista que, conforme relatado por ela mesma, a Recorrente foi intimada da decisão liminar. Nesse caso, ela poderia ter ingressado na ação como terceiro interessado e ter efetuado o depósito judicial.

Em último caso, poderia ter efetuado o recolhimento, fazendo a denúncia espontânea, depois de cassada a liminar, o que não ocorreu, pois, conforme se conclui da análise dos autos, a decisão liminar que ordenava a suspensão do recolhimento do IPI perdeu seus efeitos em novembro de 2002, a ciência do auto de infração foi dada em 30 de maio de 2007, e até a data da ciência do lançamento de ofício, quase cinco anos após à suspensão da liminar, a Recorrente não havia efetuado o recolhimento do IPI devido.

Diante desses fundamentos, não resta dúvida de que os juros e a multa são devidos.

#### **4. Ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa**

Alega a Recorrente que não há previsão legal para a aplicação dos juros sobre a multa.

Nesse ponto a Recorrente tem razão. A cobrança dos juros sobre a multa antes da constituição definitiva do crédito não tem previsão legal, de modo que, mantendo esses juros, estar-se-ia indo de encontro ao Princípio da Legalidade, fato inadmissível pela Administração Pública.

Contudo, cabe ressaltar que é possível a aplicação dos juros sobre multa quando o pagamento da multa ocorrer após o vencimento, por previsão expressa do art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

*“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até*

*o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.*

O crédito somente pode ser considerado vencido após a sua constituição definitiva, e a constituição definitiva, por sua vez, ocorre apenas com a decisão definitiva do processo administrativo.

Portanto, devem ser cancelados os juros sobre multa computados até o presente momento e deve-se calculá-los somente se a Recorrente deixar de recolher o valor exigido no auto de infração após o novo prazo que lhe será dado.

## **5. Ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC para calcular juros de mora.**

A Recorrente contesta a legalidade da utilização da Taxa SELIC para cálculos de juros moratórios dos créditos tributários.

Ocorre que a aplicação de juros de mora sobre a Taxa Selic para tributos administrados pela Receita Federal é permitido pela Súmula nº 04 do CARF, *in verbis*:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.*

## **6. Da Autuação Durante a Vigência da Ordem Judicial**

No período de 18/05/2000 até 05/11/2002 a Contribuinte estava sob ordem judicial que determinava:

*“Comunico a Vossa Senhoria que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1001-4.010/98 (98.0007330-2), requerida por REFRIGERANTES IATE SVA e OUTRAS em face da UNIÃO FEDERAL, foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada, cujo teor foi mantido pelo TRF-2ª Região em julgamento final do Agravo de Instrumento n 030301/ES (98.02.33573-84 ajuizado por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S/A, ficando determinado que as co-autoras DISTRIBUIDORA SÃO MATEUS DE BEBIDAS LTDA (CNPJ 27.300.698/0001-17), DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEIRA MAR LTDA (CNPJ 27.290.352/0001-85), DUNORTE DISTRIBUIDORA UNIÃO NORTE BEBIDAS LTDA (CNPJ 00.829.989/0001-40), estão desobrigadas de suportar o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os produtos que adquirem, estando vedado à União Federal/Fazenda Nacional qualquer ato no sentido de serem exigidos os valores do IPI sobre as Compras a serem realizadas a partir da ciência do presente ofício, devendo essa empresa fornecedora, a partir da ciência do*

**presente ofício, deixar de destacar o valor do IPI na Nota Fiscal, mencionando o número do presente ofício”**

A ordem judicial, deve ser cumprida, razão pela qual não há como responsabilizar a Recorrente que sequer é parte no processo judicial. Se existe responsabilidade sobre a exação, ela deve ser definida nos autos da ação judicial.

Desta forma, deve ser cancelado o auto de infração no período de 18/05/2000 até 05/11/2002, em razão da falta de destaque nas notas fiscais de venda o valor do IPI por ordem judicial.

*Ex positis*, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto para reformar o acórdão da DRJ, declarando a decadência do lançamento referente aos fatos geradores anteriores a 30/05/2002, cancelar o auto de infração no período de 18/05/2000 até 05/11/2002, em razão de ordem judicial e manter o lançamento dos demais períodos, sem incidência de juros sobre a multa.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

## **Declaração de Voto**

Conselheiro Robson José Bayerl,

Nada obstante acompanhar o nobre relator, no que tange à ilegitimidade passiva do contribuinte autuado, por entender que não comete infração aquele que obedece a decisão judicial proferida em processo onde sequer é parte, mas apenas terceiro afetado pelos efeitos do aludido ato decisório, devendo responder pelos tributos devidos e multas porventura cabíveis o(s) autor(es) da ação judicial, verdadeiros beneficiários da medida judicial a seu tempo deferida, quero registrar uma opinião pessoal e isolada, eis que não compartilhada pelos demais integrantes da turma julgadora, inclusive pelos julgadores vencidos, no que concerne à condição a que está submetida a decisão administrativa ora prolatada.

A condição a que me refiro, de caráter resolutório, consiste na confirmação da segurança deferida através do Mandado de Segurança nº 0057857-04.2012.4.01.3400, que

tramita na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mediante o trânsito em julgado da decisão respectiva.

Destarte, como consta do relatório deste aresto, o conhecimento do recurso voluntário *sub examine*, respeitante à sua tempestividade, observou determinação judicial exarada naquele *mandamus*, de maneira que, acaso venha a ser revista sobredita decisão judicial, a presente decisão administrativa, ainda que recoberta pelo manto da irreformabilidade, resta prejudicada, devendo ser objeto de revisão.

Ou seja, ela só deflagra seus efeitos com esteio na condição resolutória da existência da medida judicial que ampara a pretensão do recorrente, no caso, o atendimento aos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, resolvendo-se com o trânsito em julgado da decisão proferida naquele processo. Se favorável ao demandante, ora recorrente, nada há que ser revisto, valendo plenamente esta decisão administrativa; se desfavorável, revisão da decisão administrativa e manutenção do lançamento tributário.

Mais uma vez resalto: este posicionamento é pessoal e não reflete a opinião dos demais membros deste colegiado.

Retomando à sujeição passiva, na linha do que, de certo modo, foi defendido pelo Conselheiro Relator, a autuação deveria recair sobre as distribuidoras de bebidas, beneficiárias da ação judicial referenciada ao longo do voto, e não sobre a fabricante, que é apenas terceiro submetido aos efeitos da medida judicial prolatada, salvo se houvesse comprovação do conluio, o que sequer foi aventado nos autos.

Reconheço a especificidade do raciocínio, haja vista que sabidamente, à luz da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, as distribuidoras de bebidas não são contribuintes do imposto, arcando com os ônus financeiros somente como mero intermediário no ciclo comercial, não ostentando sequer a condição de contribuinte de fato, posição ocupada, em tese, pelos consumidores. Ocorre que a ação judicial por eles patrocinada, uma vez acolhida pelo magistrado competente, elevou-os à condição jurídica de contribuintes, por força desta determinação judicial que impedia o destaque e cobrança do tributo nas operações por eles realizadas.

Com efeito, não é possível admitir, do ponto de vista lógico-jurídico, que alguém, sem ostentar a qualificação de contribuinte, seja ele de que natureza for, de direito ou de fato, possa questionar a incidência tributária.

Nas circunstâncias verificadas neste processo há verdadeira substituição da sujeição passiva por força dos provimentos judiciais exarados no bojo da ação ordinária nº 98.0007330-2, 4ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, com inclusão das distribuidoras de bebidas, beneficiárias diretas da ação judicial, e conseqüente exclusão do fabricante.

É certo que a inteligência desenvolvida naquela ação é bastante discutível, do ponto de vista jurídico, todavia, o procedimento contencioso administrativo não é o foro adequado para esse debate, em razão da ausência de poder de jurisdição das turmas julgadoras deste Conselho Administrativo.

Vale, aqui, o adágio: decisão judicial não se discute, cumpre-se.

Ainda que possa parecer estranha a solução apresentada, isto é, imputar a alguém a condição de contribuinte por força de uma medida judicial, na prática foi isto mesmo que ocorreu; não fosse assim, qual a situação do fabricante, contribuinte de direito da exação: não destacar/cobrar o tributo nas vendas realizadas às distribuidoras e ser devedora do Fisco,

---

mesmo cumprindo ordem judicial, ou destacar/cobrar o tributo nestas operações, observando a lei, mas claramente descumprindo a ordem judicial? *Quid juris?*

Demais disso, o entendimento ora externado alinha-se àquele estampado na Solução de Divergência COSIT nº 27/2002, que entendeu ser a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, nestas situações, das pessoas jurídicas que propuseram as ações judiciais, nos termos do art. 811 do Código de Processo Civil.

A meu sentir, como já alinhavado, ninguém pode ser taxado de descumprir a lei, enquanto norma geral e abstrata, se está resguardado por decisão judicial, norma individual e concreta, e, com maior razão, aquele que não sendo parte no processo judicial é obrigado a suportar os efeitos de decisão lá exarada, mormente quando há ordem judicial específica com obrigação de não fazer, como no caso vertente.

Era a declaração de voto a ser prestada.

Robson José Bayerl